PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XI – Edição nº 1741 – 18 de agosto de 2021

Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Carlinho Bessa**
2º Vice-Presidente: Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
Secretário-Geral: Deputado **Delegado Péricles**
1º Secretário: Deputado **Álvaro Campelo**
2ª Secretário: Deputado **Sinésio Campos**
3ª Secretário: Deputado **Fausto Júnior**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputada **Therezinha Ruiz**

19ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputado **Álvaro Campelo**
Deputado **Ângelus Figueira**
Deputada **Nejmi Aziz**
Deputado **Belarmino Lins**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dermilson Chagas**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Fausto Junior**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputado **Ricardo Nicolau**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Saullo Vianna**
Deputado **Serafim Corrêa**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputada **Therezinha Ruiz**
Deputado **Tony Medeiros**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: **comissão.ccjr@aleam.gov.br**

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: **cofp@aleam.gov.br**

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: **comapa@aleam.gov.br**

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: **cdm_ale@aleam.gov.br**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: **cctec@aleam.gov.br**

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: **defesaconsumidor@aleam.gov.br**

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: **cdhcai@aleam.gov.br**

Comissão de Educação
E-mail: **com.educacao@aleam.gov.br**

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail**: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br**

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: **cgesp@aleam.gov.br**

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
E-mail: **comunder@aleam.gov.br**

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: **ciczf@aleam.gov.br**

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: **ctur@aleam.gov.br**

Comissão da Mulher, da Família e do Idoso
E-mail: **cdm_ale@aleam.gov.br**

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: **cgeodiversidade@aleam.gov.br**

Comissão de Segurança Pública
E-mail: **com.spublica@aleam.gov.br**

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: **csp@aleam.gov.br**

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: **cttm@aleam.gov.br**

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: **cjca@aleam.gov.br**

Comissão de Políticas sobre Drogas
E-mail: **com.sobredrogas@aleam.gov.br**

Comissão de Promoção Social e Cultural
E-mail: **com.cultura@aleam.gov.br**

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: **com.ast@aleam.gov.br**

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: **cecem@aleam.gov.br**

Comissão de Ética
E-mail: **cdm_ale@aleam.gov.br**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO
Mackson do Carmo Costa
Moisés Fernandes Nunes Jr

REVISÃO
Frederico Almir da Silva Araújo

ARTE E DESIGN
Mackson do Carmo Costa

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

LEIS PROMULGADAS

LEI N. 5.559, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 5.113, de 15 de janeiro de 2020, que "Dispõe sobre a realização do exame de ecocardiograma fetal no Estado do Amazonas e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º O artigo 1.º e parágrafos da Lei n. 5.113, de 15 de janeiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1.º** Fica instituída a realização do exame de ecocardiograma fetal e ultrassom morfológico nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades, públicas e privadas, no Estado do Amazonas.

§ 1.º O ultrassom morfológico, realizado entre 18 e 24 semanas de gestação por ultrassonografista, tem o objetivo de avaliar todos os órgãos, inclusive o coração, para detectar defeitos congênitos.

§ 2.º Havendo suspeita de malformações no nascituro a gestante será encaminhada para realizar o ecocardiograma fetal, para identificação de defeitos cardíacos congênitos.

§ 3.º O ecocardiograma fetal, realizado entre 26 e 30 semanas de gestação por cardiologista pediátrico, profissional que faz o diagnóstico da cardiopatia, faz o monitoramento do bebê e cuida para que nasça em local adequado para ser realizada a cirurgia de urgência, quando houver necessidade."

Art. 2.º O artigo 2.º e seus incisos I, II e VI da Lei n. 5.113, de 15 de janeiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação: "

Art. 2.º Essa Lei tem por finalidade:

I – promover o diagnóstico e a atenção precoce de alterações cromossômicas e cardiopatias congênitas;

II – instituir ações para monitoramento contínuo do nascituro com algum problema de saúde, oportunizando, se necessário, imediata cirurgia, nas primeiras vinte quatro horas do nascimento;

(...)

VI – ajudar a gestante a se preparar emocionalmente para o nascimento de uma criança com necessidades especiais ou cardiopatias."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.560, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre a permissão para o deficiente físico utilizar o seu automóvel adaptado, para prestar a prova prática exigida pelo Detran/AM, na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º O aluno de autoescola que tenha algum tipo de deficiência física poderá utilizar o seu próprio automóvel particular, nos exames práticos, para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em todo território do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O veículo a que se refere o caput poderá ou não estar no nome do habilitando, desde que esteja perfeitamente adaptado, segundo a indicação da Junta Médica Examinadora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.561, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

ESTABELECE o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia provocada pela aplicação da quimioterapia.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica garantido o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia (queda de cabelo) provocada pela quimioterapia.

Art. 2.º O acessório mencionado no art. 1.º desta Lei será fornecido aos usuários(as) dos Serviços de Saúde ligados ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Poderão as instituições de saúde ligadas ao SUS captar doações de perucas visando à organização de um banco de perucas para posterior distribuição às pessoas com alopecia provocada pela quimioterapia.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei será regulamentada pelos órgãos competentes do Sistema de Saúde.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.562, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DECLARA de utilidade pública a SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR - Manaus/AM.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR, localizada na Rua Bernardo Ramos, 264, Ilha de São Vicente, Centro, Sede do Comando do 9.º Distrito Naval (Com9.º DN) - CEP. 69.005-310 - Manaus/AM.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.563, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DECLARA de Utilidade Pública o INSTITUTO MULHERES GUERREIRAS - IMG.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica declarado de Utilidade Pública, o INSTITUTO MULHERES GUERREIRAS - IMG, CNPJ: 15.769.029/0001-00, com sede e foro no Município de Manaus/AM, na Rua Nova Olinda, n. 65, bairro Japiim - I, CEP 69.078-091.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.564, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DECLARA de utilidade pública o INSTITUTO NORTE BRASIL SOCIAL E CULTURA - INBRASC.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO NORTE BRASIL SOCIAL E CULTURA - INBRASC, associação civil social de caráter cultural assistencial, educacional e filantrópico, sem fins lucrativos, fundada em 1.º de dezembro de 2020, sediada na Rua Comendador Clementino, n. 409, Centro, CEP n. 69025-000, Manaus/AM.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.565, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

ASSEGURA ao aluno da Rede Pública e Particular de Ensino do Estado do Amazonas, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico que exija alimentação diferenciada, cardápio de merenda escolar especial adaptado às suas condições de saúde.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica assegurado ao aluno da Rede Pública e Particular de Ensino do Estado do Amazonas, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico que exija alimentação diferenciada, cardápio de merenda escolar especial adaptado às suas condições de saúde.

Parágrafo único. A condição a que se refere o caput do art. 1.º deve ser comprovada mediante laudo médico com CID, acompanhado ou não de exame comprobatório da patologia, para que haja tempo hábil para adquirir o produto necessário, bem como elaboração do cardápio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.566, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DECLARA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO ROSA DE SARON.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO ROSA DE SARON, Associação Civil de Direito Privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ n. 36.529.670/0001-47, com sede e foro na Cidade de Manaus/AM, no Beco Espartacos, n. 165, Sala 01, Bairro Compensa, CEP: 69.035-248.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.567, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DECLARA de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a Fundação Matias Machline, com sede na Avenida Ministro Mário Andreazza, n. 916, Distrito Industrial, Manaus/AM, projeto social destinado à oferta de ensino médio técnico a jovem em vulnerabilidade social do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.568, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre o fornecimento de protetor solar para pessoas que fazem ou concluíram o tratamento de câncer de pele no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica autorizado o fornecimento pelos postos de saúde de protetor solar a todas as pessoas que fizeram ou fazem tratamento de câncer de pele no Estado do Amazonas.

§ 1.º A marca do protetor solar fica a critério da empresa responsável pelo fornecimento, porém, deve ser uma marca registrada e aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2.º O Poder Executivo e a Secretaria Estadual de Saúde, por meio de suas secretarias executivas, expedirão as normas regulamentares para a implementação do disposto no caput.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.569, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre a divulgação, em Delegacias de Polícia, do direito ao ressarcimento do IPVA às vítimas de roubo ou furto de veículo automotor no âmbito do Estado do Amazonas, previsto no art. 149, X, do Código Tributário Estadual - Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas - Detran/AM e as Delegacias de Polícia, responsáveis pelo registro dos Boletins de Ocorrência (BO), no âmbito do Estado do Amazonas, nas hipóteses de furto ou roubo de veículo automotor terrestre, ficam autorizadas a divulgar os direitos dos contribuintes quanto à isenção tributária relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, conforme previsto no art. 149, X, do Código Tributário Estadual – Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. A divulgação da Lei a que se refere o caput se dará por:

I – permanente afixação de placa informativa nos setores de atendimento ao público dos estabelecimentos e órgãos mencionados no caput, em local visível; e

II – publicação em sítios eletrônicos oficiais (sites) dos estabelecimentos e órgãos mencionados no caput.

Art. 2.º A placa informativa será afixada em área de fácil visualização, sendo próxima ao local de atendimento ao cliente, na hipótese de ser o Detran/AM e próxima ao local de registro dos Boletins de Ocorrência, na hipótese de ser uma delegacia, obedecendo às seguintes especificações:

I – a placa deverá ser confeccionada em ferro, PVC, acrílico ou outro material resistente à ação do tempo, vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;

II – a dimensão mínima será de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e conterá a seguinte frase:

"É DIREITO DO CONTRIBUINTE, PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE, OBJETO MATERIAL DE FURTO OU ROUBO, O RESSARCIMENTO DO IPVA PAGO, PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DE SUA DEVOLUÇÃO AO PROPRIETÁRIO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 149, X, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL – LEI COMPLEMENTAR N. 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997."

"NO BALCÃO DE INFORMAÇÕES, ENCONTRA-SE UM EXEMPLAR COM A ÍNTEGRA DA LEI COMPLEMENTAR N. 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."; III – as letras serão todas em caixa alta e em cor que possibilite o destaque fácil da mensagem, devendo esta ocupar toda a largura da placa.

Art. 3.º As normas que regulamentam a restituição do IPVA pago aos contribuintes proprietários de veículo automotor terrestre, quando o mesmo for objeto material de furto ou roubo, bem como o inteiro teor do artigo 149, X, da Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997, deverão ser disponibilizados na página eletrônica do Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas - Detran/AM.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.570, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre a concessão ao servidor público estadual do direito à folga remunerada para fins de realização de exames oncológicos preventivos.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º O servidor público do Estado do Amazonas, ou quem assim estiver atuando no exercício de função pública de âmbito estadual, seja a que título for, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos dias em que estiver comprovadamente realizando exames preventivos de câncer.

Parágrafo único. As faltas permitidas no caput ficam limitadas a 3 (três), em cada período de 12 (doze) meses.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre campanha publicitária permanente de orientação aos motociclistas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os órgãos públicos competentes realizarão campanha publicitária permanente de orientação aos motociclistas no âmbito do Estado do Amazonas. Parágrafo único. A campanha, disposta no caput, será veiculada em meios de comunicação impressos e eletrônicos.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – direcionar a campanha aos motociclistas, motoristas de carros, caminhões e coletivos, bem como aos pedestres; e

II – abordar informações que permitam aos motociclistas prevenirem-se de acidentes no trânsito.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão definidas pelo Poder Executivo quando da sua regulamentação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.572, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre a adequação da iluminação pública em prédios e espaços públicos estaduais.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade de adequação dos prédios públicos estaduais e espaços públicos responsáveis pelo Poder Público Estadual, a utilizarem a iluminação de LED (diodo emissor de luz) em todas as suas dependências.

Art. 2.º O Poder Público, através de seu órgão competente, providenciará a mesma adequação no sistema de iluminação pública nos espaços públicos sob a administração estadual.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, como espaços públicos as praças, centro de convivência, centros esportivos e outros do mesmo gênero.

Art. 3.º O Poder Público terá prazo máximo de três anos para se adequar ao disposto nesta Lei. Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.573, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

INSTITUI a Política de Superprioridade aos Idosos Maiores de 80 (oitenta) anos, em consonância com a Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amazonas, a Política de Superprioridade aos Idosos Maiores de 80 (oitenta) anos, sobre todos os atendimentos.

§ 1.º A superprioridade deve afetar todos os estabelecimentos do Estado, sendo eles públicos ou privados, nos termos do artigo 3.º, § I.º, inciso I, da Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003.

§ 2.º Em caso de descumprimento, o estabelecimento estará sujeito a responsabilização civil, criminal e administrativa, sem prejuízo de perdas e danos, disposta nos artigos 4.º ao 10 desta Lei.

Art. 2.º Os estabelecimentos devem atender a superprioridade com o tempo máximo de 10 (dez) minutos, devendo, na senha relacionada à superprioridade, conter a advertência ao estabelecimento.

Art. 3.º O tempo de aguardo para atendimento deve ser no máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de aplicação do disposto no § 2.º do artigo I.º desta Lei.

Art. 4.º Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações contidas nesta Lei, deverá ser aplicado o disposto no artigo 56 da Lei n. 10.741/2003, sem prejuízo de perdas e danos em favor do idoso.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 5.º Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento, se aplicará o disposto no artigo 57 do Estatuto do Idoso, sem prejuízo de perdas e danos em favor do idoso.

Art. 6.º Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso, deverá ser aplicada a norma positivada no artigo 58 do Estatuto do Idoso, sem prejuízo de perdas e danos em favor do idoso.

Art. 7.º Os valores monetários expressos nos artigos 4.º ao 6.º serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 8.º O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso se processará nos termos do artigo 60 do Estatuto do Idoso.

Art. 9.º Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, deverá ser aplicado o disposto no artigo 62 do Estatuto do Idoso.

Art. 10. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, será aplicado o teor do artigo 63 do Estatuto do Idoso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.574, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre a informação, o apoio e o acolhimento de gestantes e parturientes durante endemias, epidemias ou pandemias.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Durante endemias, epidemias ou pandemias, será prestado serviço virtual de informação, apoio e acolhimento qualificado às gestantes e parturientes, com informações referentes ao pré-natal, puerpério e pós-parto, no âmbito do Estado do Amazonas. Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas por meio do uso de plataformas virtuais e de telemedicina.

Art. 2.º As unidades de saúde públicas que realizem consultas de pré-natal disponibilizarão, quando possível e quando não houver contraindicação médica, serviço remoto de acolhimento e aconselhamento para gestantes e puérperas, observadas as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.575, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

INSTITUI a obesidade mórbida como doença crônica para fins de acessibilidade e atendimento prioritário no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amazonas, a obesidade como doença crônica para fins de acessibilidade e atendimento prioritário no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com obesidade mórbida Grau III aquela que tem o Índice de Massa Corporal - IMC, acima de 40 kg/m2 .

Art. 2.º O Poder Público, em parceria com escolas, instituições e entidades não governamentais, poderá desenvolver programações com realização de palestras, debates, workshops e atividades a fim de dar publicidade ao objeto desta Lei.

Art. 3.º O Poder Público poderá destinar, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.576, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DECLARA de Utilidade Pública o INSTITUTO AMIGOS DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL ASAS PELA AMAZÔNIA.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica declarado de Utilidade Pública o INSTITUTO AMIGOS DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL ASAS PELA AMAZÔNIA, CNPJ: 03.704.499.0001-06, com sede e foro no município de Manaus, Avenida Parintins, n. 373, Bairro Cachoeirinha - CEP. 69.065-050. Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.577, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DECLARA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES JASMIM (A.M.J.E.A.) do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES JASMIM (A.M.J.E.A.), localizada na Rua 6, n. 40 - Distrito Cacau Pirêra, CEP: 69421-000 - Iranduba/AM.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.578, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DECLARA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO ASAS DE SOCORRO.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO ASAS DE SOCORRO, localizada na Rua Capitão Anísio, n. 676, 1.º Andar, Puraquequara, 69.009-050 - Manaus/AM.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N. 5.579, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos e inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º O índice de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – ativos efetivos, estáveis e suplementaristas – e inativos e pensionistas, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período de junho de 2018 a maio de 2019 é de 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento), aplicado sobre os valores fixados no artigo 2.º e anexos IV a VIII da Lei n. 4.691, de 9 de novembro de 2018 – e mantidos nos anexos I e II da Lei n. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, com as alterações promovidas pela Lei n. 5.053, de 26 de dezembro de 2019 , com incidência a partir de 1.º de junho de 2019, na forma dos anexos I e IV da presente Lei.

Art. 2.º O índice de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – ativos efetivos, estáveis e suplementaristas – e inativos e pensionistas, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período de junho de 2019 a maio de 2020 é de 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento), aplicado sobre os valores fixados no artigo 1.º desta Lei, com incidência a partir de 1.º de junho de 2020, na forma dos anexos II e V da presente Lei.

Art. 3.º O índice de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – ativos efetivos, estáveis e suplementaristas – e inativos e pensionistas, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período de junho de 2020 a maio de 2021 é de 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento), aplicado sobre os valores fixados no artigo 2.º desta Lei, com incidência a partir de 1.º de junho de 2021, na forma dos anexos III e VI da presente Lei.

Art. 4.º As remunerações dos cargos em comissão e as gratificações das funções de confiança do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, previstos no artigo 4.º e anexos VII e VIII da Lei n. 4.691, de 9 de novembro de 2018, com as alterações promovidas nos anexos VII e IX da Lei n. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, – e pela Lei n. 5.053, de 26 de dezembro de 2019 –, ficam reajustadas a partir de 1.o de junho de 2019, de 1.º de junho de 2020 e 1.º de junho de 2021, pelos mesmos índices previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, conforme os anexos VII, VIII, IX, X e XI, respectivamente, desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos financeiros dos seus artigos 1.º a 4.º desta Lei, aplicáveis na forma do artigo 5.º, respeitados os limites orçamentáriofinanceiros e de responsabilidade fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ANEXO I
CARGOS DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO[1]

DATA-BASE 2018-2019
Reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei n. 4.691/2018(a partir de 01.06.2019)

CARGO	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BÁSICO (R$)[2]
AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	R$ 8.739,38
ASSISTENTE DE CONTROLEEXTERNO A, B e C	NÍVEL MÉDIO COMPLETO	R$ 6.210,78
AUXILIAR TÉCNICO A e B	NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO	R$ 4.413,79

1 - Art. 9.º a 12 da Lei n. 4.743/2018
2 - Padrão inicial da carreira (nível/classe: A/I)

ANEXO II
CARGOS DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO[1]

DATA-BASE 2019-2020
Reajuste de 1,96% sobre os valores do anexo I desta Lei(a partir de 01.06.2020)

CARGO	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BÁSICO (R$)[2]
AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	R$ 8.910,67
ASSISTENTE DE CONTROLEEXTERNO A, B e C	NÍVEL MÉDIO COMPLETO	R$ 6.332,51
AUXILIAR TÉCNICO A e B	NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO	R$ 4.500,30

1 - Art. 9.º a 12 da Lei n. 4.743/2018
2 - Padrão inicial da carreira (nível/classe: A/I)

ANEXO III
CARGOS DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO[1]

DATA-BASE 2020-2021
Reajuste de 7,27% sobre os valores do anexo II desta Lei(a partir de 01.06.2021)

CARGO	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BÁSICO (R$)[2]
AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	R$ 9.558,48
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL MÉDIO COMPLETO	R$ 6.792,88
AUXILIAR TÉCNICO A e B	NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO	R$ 4.827,47

1 - Art. 9.º a 12 da Lei n. 4.743/2018
2 - Padrão inicial da carreira (nível/classe: A/I)

ANEXO IV
CARGOS POR ESCOLARIDADE, NÍVEL E CLASSE

DATA-BASE 2018-2019
Reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei n. 4.691/2018(a partir de 01.06.2019)

ESCOLARIDADE NÍVEL SUPERIOR - VENCIMENTO BÁSICO (R$)

NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R$ 8.739,38	R$ 8.914,17	R$ 9.092,45	R$ 9.274,30	R$ 9.459,79
B	R$ 9.648,98	R$ 9.841,96	R$ 10.038,80	R$ 10.239,58	R$ 10.444,37
C	R$ 10.653,26	R$ 10.866,32	R$ 11.083,65	R$ 11.305,32	R$ 11.531,43
D	R$ 11.762,05	R$ 11.997,30	R$ 12.237,24		

ESCOLARIDADE NÍVEL MÉDIO - VENCIMENTO BÁSICO (R$)

NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R$ 6.210,78	R$ 6.335,00	R$ 6.461,70	R$ 6.590,93	R$ 6.722,75
B	R$ 6.857,20	R$ 6.994,35	R$ 7.134,23	R$ 7.276,92	R$ 7.422,46
C	R$ 7.570,91	R$ 7.722,32	R$ 7.876,77	R$ 8.034,31	R$ 8.194,99
D	R$ 8.358,89	R$ 8.526,07	R$ 8.696,59		

ESCOLARIDADE NÍVEL FUNDAMENTAL - VENCIMENTO BÁSICO (R$)

NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R$ 4.413,79	R$ 4.502,07	R$ 4.592,11	R$ 4.683,95	R$ 4.777,63
B	R$ 4.873,18	R$ 4.970,64	R$ 5.070,06	R$ 5.171,46	R$ 5.274,89
C	R$ 5.380,39	R$ 5.487,99	R$ 5.597,75	R$ 5.709,71	R$ 5.823,90
D	R$ 5.940,38	R$ 6.059,19	R$ 6.180,37		

ANEXO V
CARGOS POR ESCOLARIDADE, NÍVEL E CLASSE

DATA-BASE 2019-2020
Reajuste de 1,96% sobre os valores do anexo IV desta Lei(a partir de 01.06.2020)

ESCOLARIDADE NÍVEL SUPERIOR - VENCIMENTO BÁSICO (R$)

NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R$ 8.910,67	R$ 9.088,88	R$ 9.270,66	R$ 9.456,07	R$ 9.645,20
B	R$ 9.838,10	R$ 10.034,86	R$ 10.235,56	R$ 10.440,27	R$ 10.649,08
C	R$ 10.862,06	R$ 11.079,30	R$ 11.300,88	R$ 11.526,90	R$ 11.757,44
D	R$ 11.992,59	R$ 12.232,44	R$ 12.477,09		

ESCOLARIDADE NÍVEL MÉDIO - VENCIMENTO BÁSICO (R$)

NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R$ 6.332,51	R$ 6.459,16	R$ 6.588,34	R$ 6.720,11	R$ 6.854,51
B	R$ 6.991,60	R$ 7.131,43	R$ 7.274,06	R$ 7.419,54	R$ 7.567,94
C	R$ 7.719,29	R$ 7.873,68	R$ 8.031,15	R$ 8.191,78	R$ 8.355,61
D	R$ 8.522,72	R$ 8.693,18	R$ 8.867,04		

ESCOLARIDADE NÍVEL FUNDAMENTAL - VENCIMENTO BÁSICO (R$)

NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R$ 4.500,30	R$ 4.590,31	R$ 4.682,11	R$ 4.775,75	R$ 4.871,27
B	R$ 4.968,69	R$ 5.068,07	R$ 5.169,43	R$ 5.272,82	R$ 5.378,28
C	R$ 5.485,84	R$ 5.595,56	R$ 5.707,47	R$ 5.821,62	R$ 5.938,05
D	R$ 6.056,81	R$ 6.177,95	R$ 6.301,51		

ANEXO VI
CARGOS POR ESCOLARIDADE, NÍVEL E CLASSE

DATA-BASE 2020-2021
Reajuste de 7,27% sobre os valores do anexo V desta Lei(a partir de 01.06.2021)

ESCOLARIDADE NÍVEL SUPERIOR - VENCIMENTO BÁSICO (R$)

NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R$ 9.558,48	R$ 9.749,65	R$ 9.944,64	R$ 10.143,54	R$ 10.346,41
B	R$ 10.553,33	R$ 10.764,40	R$ 10.979,69	R$ 11.199,28	R$ 11.423,27
C	R$ 11.651,73	R$ 11.884,77	R$ 12.122,46	R$ 12.364,91	R$ 12.612,21
D	R$ 12.864,46	R$ 13.121,74	R$ 13.384,18		

ESCOLARIDADE NÍVEL MÉDIO - VENCIMENTO BÁSICO (R$)

NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R$ 6.792,88	R$ 6.928,74	R$ 7.067,31	R$ 7.208,66	R$ 7.352,83
B	R$ 7.499,89	R$ 7.649,89	R$ 7.802,88	R$ 7.958,94	R$ 8.118,12
C	R$ 8.280,48	R$ 8.446,09	R$ 8.615,01	R$ 8.787,31	R$ 8.963,06
D	R$ 9.142,32	R$ 9.325,17	R$ 9.511,67		

ESCOLARIDADE NÍVEL FUNDAMENTAL - VENCIMENTO BÁSICO (R$)

NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R$ 4.827,47	R$ 4.924,02	R$ 5.022,50	R$ 5.122,95	R$ 5.225,41
B	R$ 5.329,92	R$ 5.436,52	R$ 5.545,25	R$ 5.656,15	R$ 5.769,27
C	R$ 5.884,66	R$ 6.002,35	R$ 6.122,40	R$ 6.244,84	R$ 6.369,75
D	R$ 6.497,15	R$ 6.627,09	R$ 6.759,63		

ANEXO VII
CARGOS EM COMISSÃO POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE[1]

DATA-BASE
2018-2019
(reajuste de 4,9% sobre os valores da Lei n. 4.691/2018, a partir de 01.06.2019)

SIMBOLOGIA[2]	VENCIMENTO	REPRESEN-TAÇÃO	TOTAL
CC-7	R$ 10.807,04	R$ 10.807,04	R$ 21.614,08
CC-6	R$ 8.780,71	R$ 8.780,71	R$ 17.561,42
CC-5	R$ 6.923,02	R$ 6.923,02	R$ 13.846,04
CC-4	R$ 5.268,43	R$ 5.268,43	R$ 10.536,86
CC-3	R$ 4.863,17	R$ 4.863,17	R$ 9.726,34
CC-2	R$ 4.052,64	R$ 4.052,64	R$ 8.105,28
CC-1	R$ 2.431,58	R$ 2.431,58	R$ 4.863,16

1 - Quadro consolidado na Lei n. 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei n. 5.053, de 26.12.2019 - as remunerações totais são compostas de vencimento-básico e representação.
2 - A partir da Lei n. 4.743, de 28.12.2018, as simbologias então existentes de CC-1 a CC-6 foram modificadas, com a criação de nova simbologia CC-3 (transformação das funções gratificadas de Chefe de Divisão - GCD em cargos comissionados de chefe de Divisão CC-3) e renumeração das demais de CC-3 a CC-6 para CC-4 a CC-7, respectivamente.

ANEXO VIII
CARGOS EM COMISSÃO POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE[1]

DATA-BASE
2019-2020
(reajuste de 1,96% sobre os valores da data-base anterior, a partir de 01.06.2020)

SIMBOLOGIA[2]	VENCIMENTO	REPRESEN-TAÇÃO	TOTAL
CC-7	R$ 11.018,86	R$ 11.018,86	R$ 22.037,72
CC-6	R$ 8.952,81	R$ 8.952,81	R$ 17.905,62
CC-5	R$ 7.058,71	R$ 7.058,71	R$ 14.117,42
CC-4	R$ 5.371,69	R$ 5.371,69	R$ 10.743,38
CC-3	R$ 4.958,49	R$ 4.958,49	R$ 9.916,98
CC-2	R$ 4.132,07	R$ 4.132,07	R$ 8.264,14
CC-1	R$ 2.479,24	R$ 2.479,24	R$ 4.958,48

1 - Quadro consolidado na Lei n. 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei n. 5.053, de 26.12.2019 - as remunerações totais são compostas de vencimento-básico e representação.
2 - A partir da Lei n. 4.743, de 28.12.2018, as simbologias então existentesde CC-1 a CC-6 foram modificadas, com a criação de nova simbologia CC-3 (transformação das funções gratificadas de Chefe de Divisão - GCD em cargos comissionados de chefe de Divisão CC-3) e renumeração das demais de CC-3 a CC-6 para CC-4 a CC-7, respectivamente.

ANEXO IX CARGOS EM COMISSÃO POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE[1]			
DATA-BASE 2020-2021 (reajuste de 7,27% sobre os valores da data-base anterior, a partir de 01.06.2021)			
SIMBOLOGIA[2]	**VENCIMENTO**	**REPRESENTAÇÃO**	**TOTAL**
CC-7	R$ 11.819,93	R$ 11.819,93	R$ 23.639,86
CC-6	R$ 9.603,68	R$ 9.603,68	R$ 19.207,36
CC-5	R$ 7.571,88	R$ 7.571,88	R$ 15.143,76
CC-4	R$ 5.762,21	R$ 5.762,21	R$ 11.524,42
CC-3	R$ 5.318,97	R$ 5.318,97	R$ 10.637,94
CC-2	R$ 4.432,47	R$ 4.432,47	R$ 8.864,94
CC-1	R$ 2.659,48	R$ 2.659,48	R$ 5.318,96

1 - Quadro consolidado na Lei n. 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei n. 5.053, de 26.12.2019 - as remunerações totais são compostas de vencimento-básico e representação.
2 - A partir da Lei n. 4.743, de 28.12.2018, as simbologias então existentesde CC-1 a CC-6 foram modificadas, com a criação de nova simbologia CC-3 (transformação das funções gratificadas de Chefe de Divisão - GCD em cargos comissionados de chefe de Divisão CC-3) e renumeração das demais de CC-3 a CC-6 para CC-4 a CC-7, respectivamente.

ANEXO X FUNÇÕES GRATIFICADAS (ANTIGAS GAM E GCD) POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE[1]		
DATA-BASE 2018-2019 (reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei n. 4.691/2018, a partir de01.06.2019)		
GRATIFICAÇÃO	**SIMBOLOGIA[2]**	**VALOR**
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO	GAM	R$ 2.431,58
GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA DEDIVISÃO	GCD	R$ 4.863,17

1 - Quadro consolidado na Lei n. 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei n. 5.053, de 26.12.2019 - a vantagem pelo exercício da função gratificadaconstitui-se de parcela única.
2 - A partir da Lei n. 4.743, de 28.12.2018, as gratificações de atividade meio (GAM) e de Chefia de Divisão (GCD) então existentes foram convertidas em cargos em comissão de assistente administrativo, CC- 1 ede Chefe de Divisão, CC-3, respectivamente, com renumeração das demais simbologias de CC-3 a CC-6 para CC-4 a CC-7, respectivamente (art. 23, inc. I a V, 28 e 29).

ANEXO XI FUNÇÃO GRATIFICADA (NOVA GTA) POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE[1]		
DATA-BASE 2018-2019 (reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei n. 4.691/2018, a partir de01.06.2019)		
GRATIFICAÇÃO	**SIMBOLOGIA[2]**	**VALOR**
GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	GTA	R$ 4.863,17
DATA-BASE 2019-2020 (reajuste de 1,96% sobre os valores da data-base anterior, a partir de01.06.2020)		
GRATIFICAÇÃO	**SIMBOLOGIA[2]**	**VALOR**
GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	GTA	R$ 4.958,49
DATA-BASE 2020-2021 (reajuste de 7,27% sobre os valores da data-base anterior, a partir de01.06.2021)		
GRATIFICAÇÃO	**SIMBOLOGIA[2]**	**VALOR**
GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	GTA	R$ 5.318,97

1 - Quadro consolidado na Lei n. 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei n. 5.053, de 26.12.2019 - a vantagem pelo exercício da função gratificada constitui-se de parcela única.
2 - A partir da Lei n. 4.743, de 28.12.2018, para substituir a gratificação deChefia de Divisão (GCD), então convertida no cargo em comissão de Chefede Divisão, CC-3, foi criada a gratificação técnico-administrativa (GTA), com o mesmo valor corrigido antes aplicado à GCM, que é a base de cálculo para a atualização da vantagem desde então (art. 28, parágrafo único).

LEI N. 5.580, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE sobre reservas de vagas às pessoas negras, indígenas e quilombolas para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal de Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal de Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, será assegurada a reserva de vagas às pessoas negras, indígenas e quilombolas em 30% (trinta por cento), que facultativamente autodeclararem tal condição no momento da inscrição provisória.

§ 1.º Quando a aplicação do percentual estabelecido no caput resultar em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2.º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três), em cada especialidade ou localidade.

§ 3.º Para cargos com menos de 03 (três) vagas ofertadas, conforme especialidade ou localidade, o candidato classificado figurará apenas em lista de cadastro de reserva para as eventuais vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

Art. 2.º O candidato que optar pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas concorrerá, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1.º Se o candidato que concorreu às vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas obtiver a média final na classificação da lista geral de concorrentes, em colocação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deverá tomar posse na situação mais vantajosa.

§ 2.º O candidato que se autodeclarar negro, indígena ou quilombola que tomar posse na forma do parágrafo anterior, não será computado para efeitos de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3.º As pessoas negras, indígenas e quilombolas poderão se inscrever, concomitantemente, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, quando também se enquadrarem nesta condição, devendo constar das duas listas específicas e serão chamadas a ocupar a primeira vaga reservada que surgir.

Art. 3.º Na apuração dos resultados de cada fase do concurso público, serão formuladas listas específicas para a identificação da ordem de classificação referente às vagas reservadas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A publicação do resultado final do concurso público será feita em 03 (três) listas, contendo:

I – na primeira, a classificação geral de todos os candidatos aprovados, incluindo-se aqueles inscritos nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e pessoas inscritas nos termos desta Lei;

II – na segunda, apenas a classificação das pessoas com deficiência;

III – na terceira, apenas a classificação das pessoas que concorrem às vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas.

Art. 4.º A nomeação do candidato aprovado respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência e a pessoas negras, indígenas ou quilombolas, devendo ser observada a ordem de convocação prevista no Edital do concurso.

§ 1.º Não havendo candidato aprovado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, negras, indígenas ou quilombolas, as vagas serão revertidas para o computo geral de vagas oferecidas no concurso.

§ 2.º Havendo desistência ou exoneração de candidato nomeado nas vagas reservadas aos negros, indígenas ou quilombolas, a vaga será preenchida por outro candidato negro, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica, em substituição à vaga reservada, sem prejuízo da ordem de alternância prevista pelo § 1.º.

Art. 5.º A observância do percentual de vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 1.º Na hipótese de surgimento de novas vagas além das previstas no edital do concurso público, deve ser considerada como base de cálculo a totalidade das vagas oferecidas durante todo o período de validade do certame, observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§ 2.º Nos concursos públicos em que não haja reserva de vagas étnico-raciais, em razão do número de vagas ofertadas, ainda assim será assegurada a inscrição na condição desejada, procedendo-se a nomeação de pessoas negras, indígenas ou quilombolas aprovadas na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

Art. 6.º O número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra, indígena e quilombola, deverá constar expressamente dos editais de concurso público da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda a orientação necessária às candidatas ou candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 7.º Poderão concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas que assim se autodeclararem no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor, raça ou etnia utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1.º O candidato, que se autodeclarar negro, indígena ou quilombola, mas não realizar a inscrição conforme as instruções constantes do Edital do concurso público, em especial a obrigação de anexar eletronicamente fotografia da face, não poderá apresentar recurso ou impugnação em favor de sua condição, sendo imediatamente inserido nas vagas de ampla concorrência.

§ 2.º Após a conclusão da inscrição, é vedada qualquer solicitação por parte do candidato para a sua inclusão, modificação ou exclusão das vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas.

§ 3.º A autodeclaração constitui-se como mera expectativa de direito à concorrência nas vagas reservadas, devendo o candidato submeter-se aos critérios da heteroidentificação, que ficará a cargo da Comissão Especial.

§ 4.º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no Edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

Art. 8.º Para cada concurso público será criada uma Comissão Especial, composta por um Defensor Público, que a presidirá, e mais dois membros da sociedade civil, com representatividade e atuação na causa étnico-racial e idoneidade reconhecida, todos indicados pelo Conselho Superior e

designados pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, facultando-se à Associação de Classe e à Escola Superior da Defensoria Pública a sugestão de dois nomes para avaliação do Conselho Superior.

§ 1.º O Conselho Superior deverá assegurar, na composição da Comissão Especial, a representatividade regional compatível com as características étnico-raciais da população do Estado do Amazonas, bem como a presença majoritária de mulheres, sempre que possível.

§ 2.º O candidato que se autodeclarar negro, indígena ou quilombola será entrevistado presencialmente pela Comissão Especial para avaliação das declarações de pertencimento à respectiva população étnicoracial.

§ 3.º A Comissão Especial funcionará exclusivamente na Capital do Estado do Amazonas, ainda que a vaga seja destinada ao preenchimento de cargo efetivo em localidades do interior do Estado.

§ 4.º A entrevista realizada pela Comissão Especial terá a finalidade específica e exclusiva de avaliar o fenótipo ou etnia da pessoa autodeclarada negra, indígena e quilombola.

§ 5.º O candidato autodeclarado indígena será convocado para comprovar o pertencimento à população indígena perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio da apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I – documento emitido pela FUNAI que ateste sua condição;

II – declaração de sua respectiva comunidade sobre a sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos duas lideranças reconhecidas.

§ 6.º O candidato autodeclarado quilombola será convocado para comprovar o pertencimento à população quilombola perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio da apresentação de certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares.

§ 7.º A condição de pessoa negra será confirmada quando assim reconhecida pela maioria dos membros integrantes da Comissão Especial, levando-se em consideração, em seu parecer, principalmente, um conjunto de características fenotípicas que tornem possível presumir a identificação externa da pessoa como negra, não sendo suficiente apenas a existência de ascendentes negros.

§ 8.º A entrevista pessoal será filmada para fins de registro da avaliação e será de uso exclusivo da Comissão Especial de avaliação das autodeclarações, exceto quando constituir prova de falsidade, quando poderá ser compartilhada com o Ministério Público do Estado.

§ 9.º A ausência à citada entrevista ou a decisão que não reconheça a condição de pessoa negra, indígena ou quilombola, permite que o candidato siga no certame, mas disputando as vagas da ampla concorrência.

Art. 9.º Das decisões da Comissão Especial que não confirmarem a autodeclaração da candidata ou candidato, caberá recurso, no prazo de 05 dias, para o Colegiado da própria Comissão Especial, excluídos os membros que participaram da entrevista, que julgará o recurso com base no registro audiovisual da entrevista.

§ 1.º O Colegiado será formado por duas Defensoras ou Defensores Públicos e três membros da sociedade civil, com representatividade e atuação na causa étnico-racial e idoneidade reconhecida, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, garantindo-se à Adepam e à Esudpam a sugestão de dois nomes para avaliação do Conselho Superior.

§ 2.º Excepcionalmente, nos casos de falta ou ausência dos membros da sociedade civil, bem como de seus suplentes, o Conselho Superior da Defensoria Pública poderá indicar membros da Instituição, de preferência com representatividade e atuação na causa étnico-racial, como forma de substituição aos ausentes e faltantes.

§ 3.º A decisão do Colegiado é irrecorrível.

Art. 10. Detectada a falsidade da autodeclaração a que se refere o art. 8.º, § 8.º, será o candidato eliminado do concurso e a cópia dos documentos tidos como falsos será remetida ao Ministério Público Estadual para adoção das providências necessárias à deflagração da ação penal respectiva, e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Também poderá configurar falsidade a hipótese de constatação de alteração do fenótipo por meio de maquiagem ou bronzeamento artificial ou natural de forma excessiva, visando alterar a cor da pele, ou a alteração da textura do cabelo e demais características fenotípicas, em detrimento das vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas, sendo a cópia da entrevista pessoal remetida ao Ministério Público Estadual para adoção das providências necessárias à deflagração da ação penal respectiva.

Art. 11. A composição da Comissão Especial e do Colegiado será formada em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Resolução do Conselho Superior que autorizar o concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira de membros e servidores da Defensoria Pública, devendo ser previsto, antecipadamente, os respectivos suplentes.

Art. 12. O acesso do candidato à reserva de vagas obedecerá ao regulamento do concurso público, na forma da Lei Complementar Nacional n. 80/1994, da Lei Complementar Estadual n. 01/1990 e da Lei Estadual n. 4.077/2014.

Art. 13. Em nenhuma hipótese a reserva de vagas às pessoas indígenas, quilombolas ou negras beneficiará a candidata ou candidato que não obtiver o desempenho individual mínimo exigido em qualquer etapa do certame, conforme o Edital do concurso público.

Art. 14. O Edital do concurso público deverá conter, obrigatoriamente, a disciplina Direito Antidiscriminatório, como conteúdo das provas, de modo a exigir, dos ingressantes da carreira, conhecimento específico voltado ao acesso à justiça-social dos grupos populacionais historicamente discriminados, em consonância com as funções constitucionais da Defensoria Pública.

Art. 15. O presente sistema de reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, sucessivamente, pelo mesmo prazo, caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistam.

§ 1.º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas, serão levados em conta os resultados dos relatórios e avaliações produzidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública ou pela Comissão Especial, amparados em estudos acadêmicos, audiências públicas, dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica das pessoas negras, indígenas e quilombolas.

§ 2.º A Defensoria Pública do Estado do Amazonas deverá promover o acompanhamento permanente dos resultados da ação afirmativa e produzir relatório conclusivo a cada dois anos, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas manter o cadastro de todas as servidoras, servidores e membros que ingressarem na carreira pelo sistema de cotas, para fim exclusivo de avaliação da eficácia da adoção da ação afirmativa.

§ 3.º Dois anos antes do término do período de vigência desta Lei, caberá à Comissão Especial a confecção de um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas, a ser apresentado ao Conselho Superior, sendo obrigatória a realização de audiência pública prévia à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas.

§ 4.º No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, o(a) Defensor(a) Público(a)-Geral enviará ao(à) Presidente da Assembleia Legislativa o relatório final sobre os resultados alcançados, em conjunto com o projeto de lei de prorrogação do prazo de vigência, bem como recomendação ao(à) Governador(a) do Estado para que proceda com sua sanção.

Art. 16. Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais forem publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao processo de seleção das estagiárias e estagiários de graduação e pósgraduação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 804, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

CRIA o Núcleo de Mediação de Conflitos na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica instituído o Núcleo de Mediação de Conflitos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 1.º O Núcleo de Mediação de Conflitos visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias.

§ 2.º O Núcleo de Mediação de Conflitos ficará vinculado e subordinado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 3.º O Núcleo de Mediação de Conflitos contará com espaço próprio e adequado à consecução de seus objetivos na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Mediação: atividade técnica exercida por profissional qualificado sendo este psicólogo ou terapeuta, com características de busca por consenso a partir de uma postura imparcial com o emprego de técnicas que facilitem o diálogo entre as partes de um conflito judicializado ou não, estimulando o desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia.

II – Conciliação: a possibilidade da auto resolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo.

§ 1.º A mediação será orientada, ainda, pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, pela busca do consenso e confidencialidade.

§ 2.º As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, porém, não há obrigatoriedade.

Art. 3.º O Núcleo de Mediação de Conflitos terá como diretrizes:

I – a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas;

II – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa fé das relações jurídicas, administrativas e pessoais;

III – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

IV – a racionalização da judicialização de litígios;

V – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual e, ou, coletiva;

VI – A pacificação social, por meio da cultura de paz.

Art. 4.º O Núcleo de Mediação de Conflitos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas será composto por profissionais especializados na área.

Art. 5.º Fica autorizada a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, OAB/AM – Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas ou outras instituições competentes.

Art. 6.º Os interessados em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverão apresentar a proposta por escrito em requerimento padrão disponibilizado do Núcleo de Mediação de Conflitos, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu conflito, judicializado ou não, além de outros documentos necessários, observando as determinações do convênio firmado.

§ 1.º Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2.º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 7.º Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação de conflito judicializado será levado à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avançadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 8.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data e sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

PORTARIAS

Portaria nº 020/2021-MD 16/08/2021
Credor LEONARDO BARROSO DE SOUZA
Valor: R$ 9.500,00
Objeto: (339030) Material de Consumo

PORTARIA N.º 1705/2021/GP

DESIGNAR o servidor, **SÉRGIO LINS SOARES**, Matrícula n.° 12.966, para exercer, em substituição, a Função de Confiança FC-1 de Secretário da Diretoria Geral, no período de 02.08.2021 a 30.10.2021, durante o impedimento da titular, MARÍA AMÉLIA SILVA DA COSTA.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO E REABERTURA PREGÃO N. 01/2021

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas torna público:

A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO em referência, com abertura da sessão pública prevista para o dia 23 de agosto de 2021, às 09:00 horas, em virtude de Impugnação do Edital que modificou clausulas editalícias do instrumento convocátorio.

PREGÃO PRESENCIAL N°01/2021-ALEAM.

OBJETO: Contratação de Serviços de Sanitização para eliminar ou minimizar a instalação e reprodução de microrganismos patogênicos nas dependências da Assembleia Legislativa.

Por fim, saliento que, promovidas alterações no Edital de Licitação, o instrumento convocatório será republicado com a devolução dos prazos inicialmente estabelecidos, nos termos do §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

Fica então adiada a Abertura da Sessão Pública que estava marcada para o dia 23 de março de 2021, às 09:30 horas, sendo oportunizado nova data de abertura para o dia 01.09.2021 as 09:00 horas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis a partir desta publicação. Os interessados em participar do certame poderão solicitá-lo através do e-mail cpl@aleam.gov.br, no horário das 8 às 13 horas.

Manaus, 18 de agosto de 2021.

JULIO CESAR LANGBECK SOARES NETO
PRESIDENTE DA CPL

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.

Solicite o seu cadastro

Acesse o sistema

Tramite os documentos

SUPORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]

http://aleam.ikhon.com.br/

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPERDÍCIO

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR